



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.001503/2001-70
Recurso nº 160.590 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.029 – 4ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente RONALDO GOMES PONTES
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

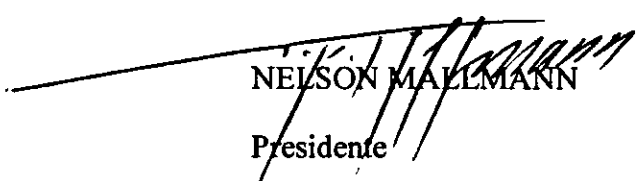
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 1995

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTEMPESTIVO - Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

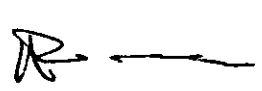
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RONALDO GOMES PONTES.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


NELSON MALLMANN

Presidente


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Relatora

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e
Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 e 02, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1995, formalizando a exigência de multa por atraso na entrega da declaração no valor de 2.345,58 Ufir.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento em 05/11/2001, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 09), acatada como tempestiva. Alegou, em síntese, não ser devida a multa em questão por se tratar de contribuinte isento do imposto de renda pessoa física.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Rio de Janeiro/RJ II julgou procedente o lançamento, eis que os rendimentos tributáveis auferidos foram superiores ao limite de isenção. Portanto, havendo a obrigatoriedade de apresentação de declaração de ajuste anual, a sua entrega somente ocorrendo após o prazo estabelecido na legislação de regência, como se deu no caso, sujeita o infrator à penalidade em discussão.

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/03/2007 (fls. 28), o contribuinte apresentou, em 11/06/2007, o Recurso de fls. 36 e 37, argumentando, em síntese, que é aposentado por invalidez, considerado portador de hipertensão arterial grave e de hepatite C crônica, fatos que o levaram a involuntariamente deixar de apresentar a declaração de ajuste anual no prazo estabelecido na legislação. Assim, invocando os princípios da igualdade e da capacidade contributiva, solicita o cancelamento da exigência em discussão.

O processo foi encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes numerado até as fls. 40.

Em agosto de 2007, foram encaminhados os documentos de fls. 42 a 48, apresentados pelo contribuinte ao CAC/DRF/CGZ/RJ, em 20/07/2007.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 49, que contém o Termo de Juntada dos documentos de fls. 41 a 48.

É o Relatório.



Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

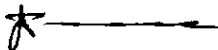
Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

No caso, a ciência da decisão de primeira instância, consoante AR de fls. 70 e disposto no Decreto nº 70.235, de 1972, artigo 23, § 2º, inciso II, se deu em 30/03/2007, sexta-feira. Assim, o contribuinte poderia apresentar o recurso até 02/05/2007, quarta-feira, entretanto só o fez em 11/06/2007, consoante carimbo apostado pela repartição de recepção do documento de fls. 36 e 37.



Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões – DF, em 19 de março de 2009



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE